



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10831.007050/2006-92  
**Recurso n°** 884.523 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.673 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de infração aduaneiro  
**Recorrente** Tech Pharmacos Brandolis Imp. e Ind. Farmacêutica Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/11/2001, 22/01/2002, 05/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ACETATO DE VITAMINA “A” CONTENDO ANTIOXIDANTE E EXCIPIENTES DESTINADOS À PROTEÇÃO DA VITAMINA E À FACILITAÇÃO DE SEU MANUSEIO, UTILIZADO NA INDÚSTRIA DE RAÇÕES. CÓDIGO NCM 2936.21.12.

Acetato de Vitamina A contendo substância antioxidante e excipientes destinados a proteger física e quimicamente a vitamina e a facilitar o manuseio e a dosagem (Amido, Glicose, Sacarose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio), utilizado pelas indústrias formuladoras de ração, classifica-se no Código NCM 2936.21.12.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 162/168), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

*Data do fato gerador: 05/11/2001*

*Importação do produto ACETATO DE VITAMINA A com classificação fiscal no Código NCM 2936.21.12.*

*Efetuada pela fiscalização a desclassificação das mercadorias dos códigos NCM declarados, para o código 2309.90.90.*

*Inaplicável a Decisão COANA 003, de 29 de abril de 1999, pois ela retrata o produto definido como uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitoluieno (BHT) Antioxidante e Excipientes, produto distinto ao importado.*

*A posição 2309 é preponderante pelo título PREPARAÇÃO DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. A posição 2936 deve ser destacada pelo fato do produto em questão não ser apenas uma vitamina.*

*O importador descreveu o produto corretamente. Aplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT N° 12/97.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A lide decorre de mudança na classificação fiscal de produto importado pela empresa por meio das DI n<sup>os</sup> 01/1078311-0, 02/0062954-3 e 02/0300621-0, registradas, respectivamente, em 05/11/2001, 22/01/2002 e 05/04/2002, fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração de fls. 02/49 para exigência das seguintes exações tributárias:

- a) Imposto sobre as Importações - II;
- b) multa de 75% sobre o II capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96;
- c) multa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadoria sem licença de importação ou de documento equivalente (artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pela Lei n° 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85; e,
- d) multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n° 2.158, de 24/08/2001).

Conforme *Termo de Constatação Fiscal* anexo ao auto de infração vergastado (fls. 29) todas as importações diziam respeito a produto descrito como sendo “*VITAMIN A ACETATE POWDER (VITAMINA A ACETATO) SUPLEMENTO VITAMÍNICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL [...] QUALIDADE INDUSTRIAL (PARA USO VETERINÁRIO)*”, classificado pela interessada na NCM 2936.21.12 (*Provitaminas e vitaminas [...]*). A fiscalização, no entanto, alicerçada no laudo do LABANA de fls. 63/64, entendeu que a classificação correta seria a correspondente ao código NCM 2309.90.90 (*Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*), tendo, conseqüentemente, lavrado o auto de infração para constituir o crédito referente ao tributo e às demais penalidades descritas acima.

Por sua vez, a primeira instância de julgamento, interpretando que o produto fora descrito corretamente na DI, afastou a multa por falta de LI, tendo mantido, no entanto, as demais exações objeto do presente processo administrativo fiscal, posto que concordou com a classificação adotada pela autoridade fazendária.

Cientificada da referida decisão em 11/06/2010 (fls. 171), a autuada, em 12/07/2010 (fls. 172), apresentou o recurso voluntário de fls. 172/180, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, tendo aduzido, notadamente, a aplicabilidade ao caso a Decisão COANA nº 003, de 29/04/1999, que trata da classificação do ACETATO DE VITAMINA A, posto que

*[...] o produto analisado na Decisão do COANA, e o produto da Recorrente, apresentam as mesmas características, cujos produtos que estão agregados à composição tem a finalidade de estabilizar e manter as características do produto Acetato de Vitamina ‘A’ (ver fls. 177).*

Requer, ao final, seja dado integral provimento ao seu recurso.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

### **Admissibilidade do recurso**

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 11/06/2010 (fls. 171) (uma sexta-feira). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 12/07/2010 (fls. 172) (uma segunda-feira), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 159, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

### **Da correta classificação fiscal do produto objeto do litígio**

Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém sejam tecidos rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

Como se sabe, a *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias* – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo *Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas* (hoje, *Organização Mundial das Alfândegas* – OMA): a *Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* ou, simplesmente, *Sistema Harmonizado* – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao *Sistema Harmonizado* foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “*na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados*” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a *Tarifa Aduaneira do Brasil* – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a *Tarifa Externa Comum* – TEC, que tem por base a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

Concluída esta breve introdução, passemos à análise da contenda.

Esta requer seja examinada a correta classificação da mercadoria importada pela recorrente, a qual, nos termos do laudo LABANA de fls. 63/64, diz respeito a “*Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxianisol (BHA) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Sacarose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração*”.

Conforme relatado, a interessada classificou o produto na NCM 2936.21.12 (*Provitaminas e vitaminas [...]*). A fiscalização e a decisão recorrida, por sua vez, defendem a classificação da mercadoria no código 2309.90.90 (*Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*).

Nos termos do voto do Relator da decisão vergastada, vê-se que este baseou-se no argumento segundo o qual o produto objeto do litígio divergiria daquele de que trata a Decisão COANA nº 03/99, conforme se vê do trecho do voto abaixo transcrito (v. fls. 165):

*Inaplicável o uso da Decisão COANA 003, de 29 de abril de 1999, pois ela retrata o produto definido como uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) Antioxidante e Excipientes, ao passo que o produto aqui analisado, conforme o Laudo de Assistência Técnica 0934.01 apontou, é uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitanisol (BHA) Antioxidante e Excipientes.*

*Assim a Decisão COANA 003, de 29 de abril de 1999 não se presta a dirimir a questão.*

Em outras palavras, o que foi determinante para a não adequação da realidade fática à examinada pela Decisão COANA nº 03/99 foi a espécie de produto utilizado como estabilizante da vitamina A nos dois compostos em tela: no caso em exame, utilizou-se o BHA; já na mercadoria objeto da referenciada Decisão COANA foi utilizado o BHT.

O Butil-Hidroxitanisol (BHA), com efeito, é um “antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação”. Este é o juízo exarado no laudo LABANA de fls. 63/64, cujas respostas aos quesitos formalizados pela fiscalização, na parte mais relevante para a solução da contenda, reproduzimos abaixo:

*RESPOSTA AOS QUESITOS*

*1. Não se trata somente de Acetato de Vitamina A.*

*Trata-se de Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxianisol (BHA) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Sacarose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.*

*2. Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.*

*[...]*

*4. Quanto aos outros componentes encontrados além da Vitamina A, informamos:*

*- O Butil-Hidroxianisol (BHA) é aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação;*

*O Amido, a Glicose, Sacarose, Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agente antipoeira.*

*- Amido, Glicose, Sacarose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio são excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final que se destina (pré-mistura ou ração animal), mantendo-se inalterada.*

*Ressaltamos que a razão do Acetato de Vitamina A apresentar-se preparado da maneira descrita acima deve-se ao uso específico a que se destina.*

*[...]*

*(grifos nossos)*

Por sua vez, a Decisão COANA nº 03, de 29/04/1999, também diz respeito a Acetato de Vitamina A como composto principal, contendo o agente antioxidante butil-hidroxitolueno (BHT), adicionada também de substâncias destinadas à sua proteção química. Referido produto é classificado na posição 2936.21.12 (*Provitaminas e vitaminas*). A Decisão em tela está assim ementada:

*DECISÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 1999*

*Assunto: Classificação Fiscal de Mercadorias*

*Código TECMercadoria*

2936.21.12 Acetato de vitamina A protegido/estabilizado ou numa matriz composta de gelatina e lactose, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou numa matriz composta de glicerina, gelatina e carboidratos, com o antioxidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina A por grama de sólido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: NESH, aprovada pelo Decreto n° 435, de 28/01/1992 com redação dada pela IN SRF 123/98 (posições 2106 e 2309, Capítulo 29 e posição 2936); RGI 1ª (texto da posição 2936) e 6ª (texto da subposição 2936.21), RGC-1 (texto do código 2936.21.12) e Notas 1c) e 1f) do Capítulo 29, todas da TEC aprovada pelo Decreto n° 1343/94 com redação dada pelo Decreto n° 2376/97.

CLECY MARIA BUSATO LIONÇO

Coordenadora-Geral

Examinando as notas do Capítulo 29 podemos destacar como relevante para a presente análise o seguinte:

### **CAPÍTULO 29** **PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**

#### **Notas de Capítulo**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

[...]

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

[...]

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

[...]

Já a NESH do Capítulo 29 dispõe o seguinte:

### **CAPÍTULO 29** **PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**

#### **Considerações Gerais**

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

#### **A) Compostos de constituição química definida** (Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.*

*O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.*

*Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina).*

#### **[Excertos das Considerações Gerais do Capítulo 28 (NESH)]**

*Os elementos químicos isolados e os compostos que, consoante as regras precedentes, se considerem compostos de constituição química definida, podem conter um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte [...].*

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial.]

*Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. [...].*

[...]

**C) Produtos incluídos no Capítulo 29, mesmo que não sejam compostos de constituição química definida**

*Indicam-se, entre outros, os produtos incluídos nas seguintes posições:*

[...]

Posição 29.36 - Provitaminas e vitaminas, incluídos os seus concentrados (mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções).

Relativamente à NESH da posição 2936, temos o seguinte:

**29.36 - PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES.**

**Nota Explicativa**

*As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. [...]*

*Esta posição inclui:*

- a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.*
- b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.*
- c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, tais como os concentrados naturais contendo vitaminas A e D em proporções variáveis, adicionados posteriormente de um suplemento de vitaminas A ou D.*
- d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan-1-2-diol, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).*

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,*
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),*

- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, materias graxas (gordas\*), por exemplo), mesmo plastificadas, ou
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

***Lista dos produtos que devem ser classificados como provitaminas ou vitaminas na acepção da posição 29.36.***

*A lista dos produtos incluídos em cada um dos grupos seguintes não é exaustiva. Os produtos mencionados constituem apenas exemplos.*

*[...]*

*Excluem-se desta posição:*

*1) Os produtos abaixo mencionados, embora por vezes designados vitaminas, não possuem propriedades vitamínicas ou essas propriedades vitamínicas são acessórias, relativamente às suas utilizações:*

*[...]*

*2) Os sucedâneos sintéticos das vitaminas:*

*[...]*

*3) Os esteróis, exceto o ergosterol [...]*

*4) As preparações que tenham características de medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).*

*5) A xantofila [...], carotenóide, que é uma matéria corante de origem natural (posição 32.03).*

*6) As provitaminas A (a- b- e g-carotenos e criptoxantina), dada a sua utilização como matérias corantes (posições 32.03 ou 32.04).*

Por seu turno, na nota única do Capítulo 23 da NCM (*RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS*), que se repete na nota da posição 2309 (*PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS*), vê-se que

*Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.*

Especificamente quanto à possibilidade de classificar vitaminas na posição 2309, a NESH da referida posição esclarece que devem ser nela classificados os “*Elementos nutritivos ‘funcionais’*”, dentre eles “*as vitaminas*” (conf. item II, A, 3). Todavia, são **excluídas** da referida posição

*e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias*

graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36). (grifei)

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do *Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias*, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Portanto, a Regra Geral nº 1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6.

Postos os pertinentes preceitos, tem-se, na NBM/SH, os seguintes textos relacionados aos códigos de interesse:

**SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

[...]

**CAPÍTULO 23 - RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS**

[...]

2309 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

2309.90 Outras

2309.90.90 Outras

**SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

[...]

**CAPÍTULO 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**

[...]

2936 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES

2936.2 Vitaminas e seus derivados não misturados

2936.21 Vitaminas A e se seus derivados

2936.21.12 Acetato

Diante das questões dispostas acima, e considerando as RGI n<sup>os</sup> 1 e 6 do Sistema Harmonizado, **claro está que o produto em evidência, por se tratar de uma “[...] Preparação constituída de Acetato de Vitamina A [...]”, deverá, sim, classificar-se no código NCM 2936.21.12 (PROVITAMINAS E VITAMINAS [...]. Vitaminas e seus derivados, não misturados. Vitaminas A e seus derivados. Acetato)**. Não interfere na referida classificação o fato de aludido produto se encontrar adicionado de antioxidante e de excipientes (amido, glicose, sacarose, matéria protéica e substâncias inorgânicas à base de fosfato, sílica e sódio) “[...] excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina [...] mantendo-se inalterada” (conf. laudo de fls. 63/64).

Com efeito, as notas 1, “c” e “f” do Capítulo 29 da NBM dispõem que os produtos das posições 2936 compreendem inclusive aqueles “*adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte*”.

Adicionalmente, a NESH do Capítulo 29 esclarece que o enquadramento no referenciado Capítulo aborda “[...] os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante [...], substâncias antipoeiras ou de corantes”. Ressalta ainda que “*As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo*”. Neste comenos, extrai-se das referidas Considerações Gerais do Capítulo 28 que um estabilizante é uma substância indispensável à conservação ou transporte do composto, e ainda, que “*também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral*”. Ou seja, nos termos do laudo de fls. 63/64, segundo o qual **a função desempenhada pelos excipientes (amido, glicose, sacarose, matéria protéica e substâncias inorgânicas à base de fosfato, sílica e sódio) é a de “[...] facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina [...] mantendo-se (sic) inalterada”**.

Em síntese, **relativamente ao antioxidante e aos excipientes adicionados ao acetato de vitamina A, o laudo técnico de exame da mercadoria importada não faz menção a nenhuma função outra das referidas substâncias que porventura tivesse o condão de tornar o produto apto para utilização diversa que não a característica de produto classificado na posição 2936**.

Importa ainda destacar que a NESH da posição 2936 esclarece estarem incluídos dentre os produtos da referida posição as vitaminas, provitaminas e concentrados “[...] **estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte por adição de agente antioxidante, [...] por revestimento com substâncias apropriadas [...], por adsorção em substâncias apropriadas [...], desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral**” (destaquei).

Por fim, na nota única do Capítulo 23 da NCM vê-se que a posição 2309 é própria para os produtos que “[...] **perderam as características essenciais da matéria de**

*origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento”* (grifei), **claramente, pois, inadequada para a classificação da mercadoria importada pela recorrente.**

Portanto, conclui-se que o produto importado pela recorrente – Acetato de Vitamina A, acrescido do antioxidante Butil-Hidroxianisol (BHA) e de excipientes destinados a facilitar o manuseio, a dosagem e a proteger física e quimicamente a vitamina (amido, glicose, sacarose, matéria protéica e substâncias inorgânicas à base de fosfato, sílica e sódio), destinado ao uso pelas indústrias formuladoras de ração –, classifica-se no Código NCM 2936.21.12, ou seja, exatamente a classificação adotada pelo sujeito passivo.

#### **Da conclusão**

Diante de todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Francisco José Barroso Rios - Relator